



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**SUSANE PIMENTEL BORGES**

**UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE O ABSTRATO E  
O CONCRETO: FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018

**SUSANE PIMENTEL BORGES**

**UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE O ABSTRATO E  
O CONCRETO: FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018/2º semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
48/2018

B732a Borges, Susane Pimentel

Uma análise da lei Maria da Penha : entre o abstrato e o concreto :  
falhas na aplicação da lei / Susane Pimentel Borges. – Bom Jesus do  
Itabapoana, RJ, 2018.

64 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana  
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.

Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 59-64.

1. Lei maria da Penha 2. Violência doméstica 3. Violência  
familiar I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 345.81025

# UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE O ABSTRATO E O CONCRETO: FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Formatação: ( ) \_\_\_\_\_  
Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

## Comissão Examinadora

---

**Prof. XXXXXX**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por todos os benefícios que tem me feito, por ter me sustentado em meio a tantas lutas, no decorrer dos anos de faculdade, e por nunca me abandonar, a minha mãe, a meu namorado, meus tios Luiz e Maria, meu Avô Elson e a toda minha família.

## AGRADECIMENTO

Ao meu orientador Tauã, que não dispensou puxões de orelhas e cobrança e que, acima de tudo, acreditou em meu potencial, que não me deixou desistir, que Deus o abençoe abundantemente que te mantenha essa pessoa excepcional.

Aos meus amigos de turma que levei para a vida Jessyca e Douglas que caminharam comigo meus braços direito e esquerdo, aos meus amigos de faculdade Ruth Roeles, Anysia, Geney e Pâmella que sempre me incentivaram a continuar a estudar após meu trancamento do curso me dando apoio e incentivo.

Aos professores da faculdade, em especial aos professores que me acompanharam nesse último período Sandro Zanon, Osvaldo e Valdeci que me ajudaram com materiais de pesquisa para a conclusão desse trabalho.

Agradeço a minha querida Mãe, Edméa, essa vitória não é minha, mas nossa!!! Sem você nada disso seria possível se realizar, que é mãe e pai ao mesmo tempo, que não mede esforços para me ver feliz, que moveu e move montanhas para realizar meus sonhos, que chorou comigo a cada dificuldade da faculdade, que esteve comigo em cada crise no momento mais difícil de enfermidade, e sempre ali me dando total apoio para continuar a faculdade, que se emocionou comigo a cada aprovação nas disciplinas sem ir para a temida final. Muito obrigada por todo seu amor, cuidado e zelo, que é a prova mais viva que Deus me ama! Amo-te mãe infinitamente!!!

Ao meu namorado Euclides, que com todo carinho e companheirismo sempre esteve ao meu lado compreendendo e incentivando a estudar e conquistar meus objetivos e vibrou por cada vitória alcançada.

Agradeço aos meus tios paternos José Luiz e Maria das Graças que sempre me apoiaram incondicionalmente e oraram pelo meu sucesso nos estudos, agradeço ao meu Avô Elson que no seu jeito humilde, feliz em ter uma neta formada!

Aos meus familiares, sogros, colegas de serviço, enfim agradeço a todos as pessoas que de alguma forma fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

Obrigada a todos que acreditaram em mim!

*“Combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé. Agora me está reservada a coroa da justiça, que o Senhor, justo Juiz, me dará naquele dia; e não somente a mim, mas também a todos os que amam a sua vida” 2 Timóteo 4:7-8*

Abstrato e o concreto: Falhas na Aplicação da Lei. 65p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

## RESUMO

O escopo do presente é analisar as falhas na aplicação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e à violência familiar contra a mulher. A violência doméstica trata-se de um fenômeno antigo e configura-se como uma questão histórica, cultural e que se torna palco de muita tristeza, angústia e dor para diversas mulheres brasileiras e que independe da situação socioeconômica. A violência doméstica e a violência familiar constituem práticas reconhecidamente culturais na sociedade brasileira, compondo a tradicional formação cultural conservadora, violenta e machista. Tal formação tende a estabelecer espaços claros de subordinação do feminino em relação ao masculino, como também estabelece a violência no âmbito privado como prática “tolerável”. Apesar de decorridos mais de dez anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, denota-se, ainda, que o caminho é longo na desconstrução de tal prática. Considerando que o Brasil tem aproximadamente 5,5 mil municípios e há apenas 368 delegacias especializadas no atendimento à violência doméstica e familiar, é possível afirmar que as estruturas dos municípios do interior não estão adaptadas, preparadas para o atendimento das demandas envolvendo violência doméstica. A metodologia empregada na construção do presente foram os métodos dedutivo e historiográfico, auxiliados da revisão de literatura como técnica de pesquisa.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência Familiar.

BORGES, Susane Pimentel. **An Analysis of the Law Maria da Penha: Between Abstract and Concrete: Failures in Law Enforcement.** 65f. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

### **ABSTRACT**

The scope of this paper is to analyze the failures in the application of the Maria da Penha Law in the fight against domestic violence and family violence against women. Domestic violence is an old phenomenon and it is a historical and cultural issue that becomes the scene of much sadness, anguish and pain for several Brazilian women and that is independent of the socioeconomic situation. Domestic violence and family violence constitute recognized cultural practices in Brazilian society, making up the traditional conservative, violent and macho cultural formation. Such training tends to establish clear spaces of subordination of the feminine to the masculine, but also establishes violence in the private sphere as a "tolerable" practice. Although more than ten years after the promulgation of Law No. 11.340 / 2006, it is also pointed out that the way is long in deconstructing this practice. Considering that Brazil has approximately 5,500 municipalities and there are only 368 police stations specialized in domestic and family violence, it is possible to affirm that the structures of the municipalities of the interior are not adapted, prepared to meet the demands involving domestic violence. The methodology used in the construction of the present was the deductive and historiographic methods, aided by the literature review as a research technique.

**Key-words:** Lei Maria da Penha. Domestic violence. Family Violence.

## SUMÁRIO

Resumo

Abstract

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A QUESTÃO DO GÊNERO NO BRASIL: O PROCESSO DE MIGRAÇÃO DA MULHER-PROPRIEDADE À MULHER-SUJEITO DE DIREITOS</b> .....	<b>13</b>
1.1 A formação da sociedade brasileira: o patriarcado e a propriedade como sustentadores das relações familiares .....	15
1.2 O processo de migração da mulher-propriedade a mulher-sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
1.3 Violência sancionada: A Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	28
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA COMO CONSTRUCTO DE ISONOMIA MATERIAL</b> .....	<b>31</b>
2.1 Violência Física .....	33
2.2 Violência Psicológica.....	35
2.3 Violência Sexual.....	37
2.4 Violência Patrimonial.....	39
2.5 Violência Moral.....	41
<b>3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>43</b>
3.1 As mudanças na Lei Maria da Penha.....	44
3.2 Casas de apoio às vítimas de violência doméstica .....	50
3.3 Delegacias Especializadas e a realidade local.....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente é analisar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que explicitou a prática cultural brasileira da violência doméstica e da violência familiar. Resultado de diversas pressões sociais internas e externas sofridas pelo país, a lei supramencionada é a primeira, em território nacional, a reunir aspectos civis, processuais e penais de modo a combater a prática de violência perpetrada por familiares ou por quem tem relações de intimidade às mulheres.

Como é cediço, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma das muitas mulheres brasileiras que sofreu violência doméstica. Em 1983, o marido por duas vezes, tentou assassiná-la. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado, para revolta de Maria com o poder público.

Em razão do fato acima narrado, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Em decorrência de tal denúncia, o Brasil foi condenado, em âmbito internacional, por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

Assim sendo, a lei foi instituída com o escopo de estabelecer mecanismos processuais e materiais mais robustos no combate à violência doméstica e à violência familiar tendo a mulher como vítima. A violência doméstica é um problema universal que atinge milhões de mulheres pelo globo. Em grande parte das vezes, a violência ocorre de forma silenciosa e dissimulada ou, ainda, conta com a tolerância da sociedade.

No Brasil, é um fenômeno antigo e que está presente em todas as classes sociais, apresentando-se das mais diversas formas possíveis, desde aspectos materiais até psicológicos. Trata-se de um problema que atinge ambos os sexos, mas sendo mais comum na agressão contra a pessoa feminina por ser vista como

o sexo frágil que deve ser submissa as ordens masculinas, e não costuma obedecer a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

Assim, estudar o processo histórico-evolutivo envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher até a promulgação da Lei nº 11.340, em 2006, implica em reconhecer as bases culturais e arraigadas na formação da sociedade brasileira. Para tanto, é imprescindível compreender que o processo de desconstrução de tal cultura implica em uma tensão de polaridades antagônicas, na qual a figura de dominação masculina se opõe, tradicionalmente, a figura dominada feminina e o seu lugar como corpo a ser passível de sacrifício, violação e violência nas mais diversas modalidades.

O trabalho foi dividido em três capítulos. Em um primeiro momento, foi realizada uma análise histórica em relação à introdução da mulher e seu convívio na sociedade brasileira, demonstrando todo o histórico violento sofrido culturalmente durante anos, assim como o caso da mulher Maria da Penha que originou a Lei de proteção a mulher. No capítulo primeiro, buscou-se estabelecer as bases histórico-sociais da assimilação da violência contra a mulher como aspecto caracterizador da sociedade brasileira.

No segundo capítulo foram trazidas as definições e características das várias formas de violência doméstica e violência familiar, de acordo com a concepção instituída pela Lei nº 11.340/2006, reconhecendo tal temática como dotada de complexidade e de aspectos que se complementam na prática cotidiana. Por fim, avaliar as medidas de proteção à mulher e comentar sobre a criação das delegacias especializadas e dos abrigos de apoio às vítimas de agressão familiar.

A pesquisa foi pautada nos métodos indutivo e histórico. Como método historiográfico, destaca-se o processo de reconhecimento e da análise histórico-social de tratamento da violência doméstica e da violência familiar como constituinte da cultura tradicionalmente conservadora e machista da sociedade brasileira. O método dedutivo empreendido na pesquisa pautou-se em recortar os aspectos mais peculiares e frágeis da legislação protetiva. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **1A QUESTÃO DO GÊNERO NO BRASIL: O PROCESSO DE MIGRAÇÃO DA MULHER-PROPRIEDADE À MULHER-SUJEITO DE DIREITOS**

Dorigon e Silveiro (2018, s.p.) entendem que a violência contra a mulher decorre de toda uma trilha histórica, sendo este percurso marcado por extrema submissão, exploração e humanidade em relação aos homens. Ao longo de toda história as mulheres foram alvos de discriminação.

Diniz (2015, s.p.) expõe que por volta de 4 milhões de anos atrás, a mulher era totalmente livre, independente, gerava seus filhos da maneira que quisessem, quando estavam na época de procriar, podendo manter relações sexuais com vários machos para garantir a gravidez. Engravidando, ela se unia com outras fêmeas para parir e criar o filho, até o próximo cio, totalmente independente do macho, o macho nesse período tinha apenas o papel de reprodutor.

(...) desconhecia-se o vínculo entre sexo e procriação. Os homens não imaginavam que tivessem alguma participação no nascimento de uma criança, o que continuou sendo ignorado por milênios. A fertilidade era característica exclusivamente feminina (...). A idéia de casal era desconhecida. (...) Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação (LINS, 2012, p. 21-26).

Aires (2017, s.p.) apresenta que função da mulher na história sempre foi de um ser entregue à submissão, posta à sombra do homem. De relatos como da Bíblia, às lendas como Ilíada e a Odisséia, a mulher era considerada fraca, submissa e incapaz. Em legislações antigas, como as leis romanas ou o código de Hamurabi, a mulher possuía um excessivo rol de deveres que deveriam ser cumpridos e nem um direito assegurado. Sendo suas funções restringida aos afazeres domésticos e rurais, no que tange plantio e colheita.

Neves (2018, s.p.) afirma que os movimentos feministas iniciaram com a luta pelo direito ao voto, as mulheres não tinham direito ao voto e nem participavam da vida política, eram consideradas como incapazes para tomar decisões, não tendo o discernimento necessário para votar. A violência contra a mulher no Brasil é uma

realidade que existe e que precisamos entender sua origem para procurar ampliar as medidas de proteção.

Nogueira (2006, s.p.) expõe que a mulher era tida como um ser naturalmente doméstico, que sua existência somente era necessária para procriar, amamentar os filhos, educá-los e em tudo satisfazer o marido. Esta visão que se tinha de uma mulher, limitando-a apenas a vida doméstica e que nascera para servir a um homem perdurou durante muitos séculos. No século XVIII, Rousseau defendia tal concepção:

Toda educação das mulheres deve ser relacionada ao homem. Agradá-los, ser-lhes útil, fazer-se amada e honrada por eles, educá-los quando jovens, cuidá-los quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida útil e agradável – são esses os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes deve ser ensinado desde a infância (ROUSSEAU, s.d., *apud* NOGUEIRA, 2006, s.p.).

Diniz (2015, s.p.) entende que a mulher contemporânea vem conquistando seu status social, as mulheres brasileiras estão buscando cada vez mais a conquista no ramo do trabalho, passando agora a exigir mais qualidades de um homem, elas já conseguiram, leis sérias a seu favor, como licença maternidade e contra o assédio sexual, as mulheres estão cada vez mais numerosas nas escolas, no mercado de trabalho e no comando das famílias, querem ser femininas, delicadas, meigas, mas sem serem submissas.

Camargo (2011, s.p.) ostenta que a mulher teve seu avanço na sociedade, no entanto, o preconceito ainda existe, pois, o mercado não privilegia a competência feminina como deveria e muitas vezes essas mulheres são discriminadas, recebem salários inferiores para atividades iguais aos dos homens. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, proíbe a diferença salarial, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. A Consolidações das Leis Trabalhistas também trata sobre os abusos e preconceitos contra as mulheres no mercado de trabalho, dedicando um capítulo inteiro a proteção do trabalho feminino, com isso a mulher também conquistou vários direitos e medidas de proteção.

## 1.1 A FORMAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA: O PATRIARCADO E A PROPRIEDADE COMO SUSTENTADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

No decorrer da história e formação da família brasileira como instituição, muitas foram as alterações e metamorfoses vividas. Nos primórdios da sociedade brasileira, em decorrência da influência europeia e portuguesa de colonização, replicou-se a figura do patriarcado, na qual a família era sinônimo de concentração de riqueza e de propriedade. Em tal cenário, a figura masculina se sobressai como o *pater*, ou seja, aquele que detinha a função social, moral e religiosa de chefiar toda a entidade familiar. Em tal perspectiva, a figura da mulher possuía inexpressividade, ou seja, não usufruindo mesmos status que os pais, irmãos e cônjuges.

O local determinado e obrigatório para as mulheres era o interior das casas, promovendo os cuidados e a administração do lar, bem como se limitando ao cumprimento das ordens advindas dos seus cônjuges (ESSY, 2017, s.p.). Leal (2004 *apud* ESSY, 2017, s.p.) explicita que, nem mesmo para efetuar as compras, as mulheres possuíam liberdade de deslocamento, sendo comum, quando queriam adquirir produtos, que os patriarcas solicitassem a vinda ao sobrado dos representantes comerciais do período, a fim de que suas esposas pudessem escolher os produtos desejados. Neste sentido, é possível ilustrar o patriarcado brasileiro a partir da representação de Debret:



**Figura 01.** Cortejo de uma família brasileira do século XIX. Autor: Jean-Baptiste Debret. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/o-brasil-segundo-jeanbaptiste-debret.htm>>. Acesso em 05 mar. 2018.

Grahan (1992, p. 23 *apud* FERNANDES, s.d., s.p.), sobre a família patriarcal brasileira representada na figura acima, discorre que o chefe de família era responsável por conduzir a procissão, organizada de maneira cuidadosa, seguida por suas filhas pequenas – cuja representação as coloca sob sua proteção -, em seguida a esposa e, depois, os criados (todos escravos). É interessante anotar, de acordo com aquela autora, que os “criados” eram organizados de acordo com a posição social ocupada por cada: a criada de quarto, a ama de leite carregando o infante por ela amamentado, a servidora doméstica, o criado principal e, por fim, os dois meninos.

A figura 01 é emblemática para representar a unidade social brasileira, cuja ponta de alicerce é o patriarcado do século XIX. Neste quadrante, a família consistia em um complexo de relações que compreendia tanto os membros como os criados, ou seja, esses últimos como pessoas que ocupavam posições amplamente desiguais. O chefe de família – o patriarca – era a figura central que desempenhava domínio sobre os demais. Sobre a importância das representações de Debret como

marco histórico das famílias brasileiras, Garutti, apresenta a seguinte explicação:

As imagens iconográficas de grupos familiares, assim como de outros grupos, constituem-se um meio imagético para disseminarem discursos e ressaltar relações sociais que ali ficaram congeladas no instante representado. Enquanto discurso, as imagens iconográficas de grupos são carregadas de intencionalidade, na medida em que tanto os artistas quanto os representados são coparticipantes da construção da imagem no momento da representação, fato que confere à imagem iconográfica o caráter de representação idealizada, realizando desta forma uma representação, uma concepção social (GARUTTI, 2014, p. 216).

Partindo-se, portanto, do reconhecimento das imagens de Debret como importantes instrumentos de representação da sociedade brasileira, é possível colacionar a obra “O Jantar” (1820) que retrata a célula familiar daquele período:



**Figura 02.** O Jantar (1820). Autor: Jean-Baptiste Debret. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/o-brasil-segundo-jeanbaptiste-debret.htm>>. Acesso em 05 mar. 2018.

A figura 2, “Um jantar Brasileiro”, é uma das obras mais difundidas, onde

aborda as relações cotidianas do Brasil, a figura aponta o escravismo como pilar de sustentação econômica e social, pois quem realmente trabalhava eram os escravos, verificamos essa abordagem, pela análise feita por Hermes Júnior (2011), que aponta como primeiro aspecto a facilidade de identificar os livres e os cativos, apenas pela cor da pele e em segundo aspecto são os negros a disposição do casal para servi-los, no que for necessário. Com a descrição do próprio Debret, em sua obra “Uma Viagem Pitoresca ao Brasil”, um jantar na casa de um pequeno ou médio negociante, como o que se vê na cena:

Costume, durante o tête-à-tête (conversa a parte entre duas pessoas) de um jantar conjugal, que o marido se ocupe silenciosamente com seus negócios e a mulher se distraia com os negrinhos que substituem os doguezinhos (cachorros), hoje quase completamente desaparecidos na Europa (DEBRET, 1839 *apud* HERMES JÚNIOR, 2011, s.p.).

Ao falar da condição da mulher na sociedade patriarcal, Souza (s.d.) afirma que, de fato, grande parte das mulheres estava subordinada ao “mando” de seus pais e maridos. Ora, a condição da mulher, em tal momento histórico, pode ser aproximada à extensão da propriedade do homem, logo, o “mando” ou o exercício do patriarcado se apresenta como mecanismo próprio de afirmação do poderio masculino do *pater*/chefe de família em relação aos demais membros do núcleo.

Neste sentido, muitos documentos relatavam episódios de agressão, clausura e perseguição. Demonstrando-se, assim, que é as mulheres não passavam de mero ser reprodutor e serviçal para seus maridos na época. Neste sentido, inclusive, ilustra a figura 3:



**Figura 03.** Uma senhora brasileira em seu lar. Autor: Jean-Baptiste Debret. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/o-brasil-segundo-jeanbaptiste-debret.htm>>. Acesso em 05 mar. 2018.

O ambiente mais propício para a influência da mulher era o ambiente doméstico, que era visto no trato com a criadagem, ou nas negociações de direitos e tarefas a serem delegadas pelos maridos ou pais. Inclusive, neste sentido, ao analisar a figura 03, apresenta-se patente o local a que a mulher estava condicionada na sociedade do período histórico em análise. As funções domésticas eram aquelas destinadas às mulheres, as quais exerciam com o escopo de assegurar o regular funcionamento da casa para atender o *pater*/chefe de família. Freyre (1987, p. 22 *apud* SILVA; NADER; FRANCO, 2006, p.29) caracteriza a mulher como “esposa dócil, submissa, ociosa e indolente, ocupando importância extrema na educação dos filhos, na gerência do domicílio e assumindo a posição de chefe na ausência do patriarca” (FREYRE, 1987, p.22 *apud* SILVA; NADER; FRANCO, 2006, p.29).

Verifica-se que a descrição do autor supramencionado, em diálogo com as representações imagéticas de Debret, demonstra o papel secundário e dotado de mínimo protagonismo das mulheres em tal sociedade. Souza (s.d.) relata que as mulheres eram capazes de fabricar porções mágicas, invocar orações secretas, rogar praga, assim vemos que o lugar da mulher foi mais diversificado do que se imagina, criando uma sociedade fantasiosa quanto às mulheres.

Segundo Mendes (2010), o papel da mulher, no Brasil, traz a buscar o

entendimento pela estrutura da sociedade, particularmente no que tange ao sistema de dominação imposto pela ordem escravocrata senhorial. Em relação ao padrão de moralidade, homens possuíam total liberdade, e às mulheres cabia o papel de cuidar dos filhos e organizar a casa. Esse padrão de sociedade dizia respeito à elite, Del Priore fala:

É importante destacar que, evidentemente, esse perfil de mulher dizia respeito àquelas que pertenciam à elite. Para estas, o estereótipo determinado pela sociedade e pela Igreja de mulher submissa aos padrões morais vigentes deveria ser seguido à risca. Por outro lado, para as mulheres das camadas populares, não havia essa correspondência. Era muito comum a presença de mães solteiras, vítimas de exploração sexual e doméstica, traduzindo-se em humilhações, abandono e violência por parte do homem progenitor da criança. Assim, caracterizadas “como auto-sacrificadas, submissas sexualmente e materialmente reclusas, a imagem da mulher de elite se opõe à promiscuidade e à lascívia da mulher de classe subalterna, em regra mulata ou índia” (DELPRIORE, 1993, p.46 *apud* MENDES, s.d., s.p.).

A respeito do papel desempenhado pela Igreja Católica, Samara (1983. p.59 *apud* MENDES, 2010, s.p.) especifica que a Igreja e seus dogmas, conjuntamente com a sociedade patriarcal, atribuía um papel subalterno às mulheres, conformando a diferenciação e estabelecendo padrões de conduta social, nos quais as pessoas se alicerçavam. Isto é, havia um discurso ideológico-religioso que justificava o papel de subalternização da mulher em relação ao homem, conferindo a este protagonismo e “mando” na família, notadamente no que se refere ao condicionamento da figura feminina a papéis secundários.

No texto de Emanuel Araújo (s.d.,s.p.), relata-se que no Brasil colonial, abafar a sexualidade feminina seria o objetivo de Leis do Estado, da Igreja, e o desejo da família, pois ao dar liberdade a sexualidade feminina ameaçaria o equilíbrio doméstico, a segurança social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas. Em um primeiro momento, a função da Igreja era “castrar” a sexualidade feminina (SILVA *et all*,2005, s.p.), utilizando a ideia do homem superior a qual cabia o exercício da autoridade. Logo, a partir de uma premissa essencial ideológico-religiosa, todas as mulheres carregavam o peso do pecado original e, assim, vigiadas de perto por toda a vida, essa crença de medo acompanhou o desenvolvimento feminino.

E, no segundo momento, a soberania da Igreja Católica sobre as relações familiares foi por muito tempo dominante, através da secularidade do casamento religioso. De acordo com Medeiros (2016), embora o casamento não possuísse sentimento como moldura determinante para sua realização e manutenção, mantinha-se o culto religioso como na sociedade romana. O casamento era considerado de extrema importância na vida das mulheres, que deveriam se casar até os seus 15 anos, caso isso não acontecesse era motivo de preocupação.

Mendes (2010) aborda que a grande responsabilidade da Igreja Católica e da mãe da jovem era vigiar o comportamento das jovens, com o objetivo que sua sexualidade fosse apropriadamente doméstica. Neste aspecto, as jovens fiscalizadas ficavam à espera de um marido que seria seu “novo senhor”. Logo, nesse quadro de opressão, as mulheres não viviam sua verdadeira sexualidade, pois a elas cabia viver sobre os padrões misóginos, acatando os desejos de seus pais e maridos, a igreja, no caso se a família quisesse que fossem para um convento. Segundo Costa (1983, p. 83 *apud* MENDES, 2010, s.p.), as mulheres que por sua vez se casavam, se mantinham na maior parte do tempo dentro das casas, praticavam as atividades relacionadas aos afazeres domésticos, em que essas unidades acabavam sendo mistas de produção e consumo.

Em via de regra, os itens necessários para a subsistência da família eram feitos em casa e quem tinha função de administrar todos os serviços feitos pelos empregados eram as mulheres. Mendes (2010) aponta relatos feitos por viajantes, que devido ao fato de apenas ficarem dando ordens, criou-se a imagem de que as mulheres eram insolentes, gordas e preguiçosas. Costa (1983, p. 83 *apud* MENDES, 2010, s.p.) destaca a rudeza nos hábitos, existente pela ideologia que comandava a classe social dominante.

A influência desse aspecto social se caracterizava no confinamento absoluto das mulheres em relação ao espaço social que resume como era a relação entre o feminino e a sociedade. Mendes (2010, s.p. *apud* COSTA, 1983, p. 115) relata que os casamentos eram realizados por interesse e sem amor entre os cônjuges e ratificavam a inferioridade das mulheres. Igualmente, a total independência financeira da figura masculina desdobrava diretamente para que as mulheres se tornassem agentes passivos da multiplicação da riqueza dos homens e acabavam perpetuando a máquina de opressão, do mesmo modo que elas se submetiam.

Até o século XVII, só se reconhecia um modelo de sexo, o masculino, segundo (SILVA *et all*, 2005, s.p.). A mulher era concebida como um homem invertido e inferior, logo, compreendido como um sujeito menos desenvolvido na escala da perfeição metafísica. A imagem do século XVII reforça a imagem da mulher como ser sem vontade própria. Rousseau (s.d, s.p. *apud* RODRIGUES, s.d., s.p.) possuía o discurso em que a educação feminina se restringia ao doméstico, pois não havia necessidade de buscar o saber. De maneira contratante, apesar de a sociedade lutar pelos ideais de liberdade, havia o pensamento difundido e aceito amplamente de que as mulheres detinham o papel de mães, e seres dispostos a servir o homem.

Neste mesmo século, as mulheres utilizavam as oportunidades oferecidas para se aproximar de poetas, escritores e, assim, algumas mulheres conseguiram se firmar no terreno intelectual, mesmo com todo preconceito enfrentado. Neste aspecto, as mulheres eram entendidas apenas como detentoras de aspectos característicos que afastavam a racionalidade e fortaleciam as premissas de artilosidade e de sedução. Gaspari afirma:

[...] a natureza fez a mulher diferente do homem, atribuindo-lhe características inerentes. A sedução, por exemplo, é fonte de poder para a natureza feminina e a falta de autodeterminação da mulher é também intrínseca à sua natureza (GASPARI, 2003, p. 32 *apud* RODRIGUES, s.d., s.p.).

A educação e a religião das mulheres no Brasil no início do século XIX foi marcado pela ordem patriarcal. Lilian Sarat de Oliveira(2008) retrata os novos acontecimentos do século XIX, que antes era legitimada pela religião cristã, a mulher desde menina era ensinada para serem mãe e esposa, carregando consigo o perfil de pouca inteligência e de fragilidade, mas em meio às transformações históricas, que começaram a acontecer em todo mundo principalmente nos Estados Unidos e Europa, que a ideia crescente de urbanização e industrialização, novas ideias e conceitos começaram a surgir, grupos sociais idealizavam a educação e a religião como estratégia na relação de poder, para impor um comportamento social individual e coletivamente aceitável.

Para se conhecer um pouco sobre os grupos sociais que foi um dos grandes marcos de liberdade para as mulheres, é necessário falar sobre a Missionária

Martha Watts, que uma das maiores figuras desse período de mudanças. Oliveira (s.d. s.p), relata que Martha Watts, surpreendeu o Brasil do Século XIX, vindo de terras distantes, atravessou o oceano, para abrir aqui no Brasil escolas para mulheres, vindo através de um chamado da Igreja Metodista Episcopal do Sul sendo ela assim, missionária e educadora em terras tupiniquins, tendo uma imagem etnocêntrica, fazendo parte de uma civilização modelo para ensinar outras nações, tendo assim grande influencia na composição de uma educação moderna e progressista, almejados pelos grupos sociais, que surgiram nos Estados Unidos e Europa, como já citado acima, que possuíam por interesse, a transformação da sociedade brasileira.

Oliveira (s.d.) conclui que para Martha Watts, a religião protestante e a educação eram pilares fundamentais para a construção de uma sociedade civilizada e moderna, e o Brasil era um campo fértil em vista que estavam acostumados apenas com a ordem patriarcal. Os relatos de Martha Watts estão vinculados com uma história bem maior, com o grande aumento de imigrantes vindo para o Brasil no Século XIX. Entre 1555 e 1560, chegaram os protestantes franceses ao Rio de Janeiro, e, entre 1630 e 1650, os holandeses se estabeleceram no Nordeste.

Mendonça (1984 s.p. *apud* OLIVEIRA s.d, s.p.), e assim o protestantismo chega ao Brasil, trazendo o ideal da religião civil norte americana. Sendo assim a religião protestante como um meio de acesso ao progresso, modernidade e esperança para as mulheres brasileiras. Sobre isso, escreve Peri Mesquida:

Durante todo o século XIX e, particularmente, no processo de unificação da nação depois da Guerra de Secessão, difundiu-se nos Estados Unidos a ideia de que a religião e a civilização estavam unidas na visão da América Cristã e que a ação de Deus no mundo se verificava por intermédio de povos especialmente escolhidos (MESQUIDA, 1994, p. 103 *apud* OLIVEIRA, s.d., s.p.).

Assim a concepção da época de que: “A vinda gloriosa do Reino se daria após a implantação da civilização cristã; por isso a cristianização da sociedade seria uma preparação para a vinda do Reino de Deus” (MENDONÇA, 1984, *apud* OLIVEIRA, s.d.,s.p.), criando uma cooperação na reforma da sociedade, com a ideia que defendia uma população religiosa, livre, letrada, industriosa e que

seguisse a lei civil. No final do século XIX, a sociedade brasileira, ainda nos tempos imperiais e marcada pela escravidão, recebeu, sobretudo dos imigrantes, novas maneiras de pensar, e de fazer educação, que ainda foi apoiada por D. Pedro II, que tinha interesse na mão-de-obra especializada dos povos mais desenvolvidos.

Voltando a falar sobre a importância de Martha Watts, pode se destacar a fala de Daniel Kidder, outro missionário:

Desejo de todo o meu coração ver o dia em que as nossas escolas para meninas sejam de tal natureza que uma jovem brasileira nelas se possa preparar, por sua educação intelectual e moral, a tornar-se uma digna mãe, capaz de ensinar aos seus próprios filhos os elementos de uma educação e dos deveres paracom Deus e os homens para esse objetivo é que estou me esforçando (KIDDER 1941, p.182 *apud* OLIVEIRA,s.d.,s.p.).

Oliveira (s.d, s.p), ao falar sobre Martha Watts, diz que ela possuía uma visão negativa da sociedade brasileira, pois entendia que os brasileiros estavam nas trevas da ignorância e que isso gerava atraso. Assim, algum tempo após sua chegada ao Brasil, em setembro 1881, abriu a primeira escola para mulheres, conhecido como “O Piracicabano”, trazendo um ensino avançado para a época, onde contava com o apoio de uma educadora capaz de levar a ideia da educação liberal tendo como objetivo a luta pela emancipação feminina na educação e no trabalho. A missão da escola era alcançar mulheres, pois eram as mulheres que educavam seus filhos em casa, e assim elas ensinariam melhor seus filhos, e como resultado o país se desenvolveria dentro dos princípios da fé protestante, e dos ideais novos de civilização, e as mulheres se libertariam do domínio masculino podendo prover seu próprio sustento.

Oliveira (s.d,s.p.), ainda, relata que a mulher possuía condição desfavorável nessa época, e que a condição das mulheres estava ligada a conservação de uma religião e que mantinha o atraso das pessoas, em que os próprios pais, não tinham interesse na educação formal de suas filhas. As poucas meninas que começavam a estudar eram com objetivo de prepará-las para o fardo que iriam assumir do casamento e do ensinar os filhos. No entanto, as mulheres pareciam querer caminhos diferentes para si, dispostas a seguir caminhando e a escola estava contribuindo para esta mudança, havendo meninas que progrediam nos estudos e

possuindo condições de se tornarem professores, a exemplo do que aconteceu nos anos seguintes. Martha Watts, além de preparar as moças para assumir casamentos, preparava as moças para seguir uma profissão e prover seu próprio sustento.

De acordo com Oliveira (s.d, s.p), a educação da mulher no Século XIX estava vinculada as mudanças sociais da época, e a modernização trazida pelos missionários demonstrava a formação de uma nova formação de cidadãos, Oliveira (s.d.,s.p.) salienta, ainda que, com o ensino nas escolas para meninas, uma nova profissão para as mulheres começou a surgir o magistério, que abriu novas portas para as mulheres, depois de tanto séculos negado, essa oportunidade as levava a profissionalização e a emancipação, abrindo novos espaços sociais, e fazendo assim a mulher ganhar liberdade, não dependendo exclusivamente dos homens.

A civilização das mulheres passou também pelos ideais iluministas e progressistas presentes no século XIX. Oliveira (2008., s.p.), relata que a mulher na esfera pública passou a ser vista como um avanço na perspectiva de progresso melhoria social, assim a história educacional do Brasil está entrelaçada com a história da liberdade das mulheres, quando se encontra na educação espaço de ressonância para seus desejos de liberdade e emancipação. O projeto civilizador engrenado por Martha Watts possibilitou o protagonismo feminino em uma sociedade que legava a mulher ao silêncio. Que veremos no próximo tópico as lutas das mulheres pelos seus direitos garantidos em lei.

## **1.2 O PROCESSO DE MIGRAÇÃO DA MULHER-PROPRIEDADE A MULHER-SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Panfi (2007 *apud* DORIGON; SILVEIRO, 2018, s.p.) aponta que desde a Grécia antiga já existia a desigualdade entre homens e mulheres, onde as mulheres não possuíam direitos, e os homens podiam exercer todos. Com a inserção da cultura judaico-cristã, a mulher começou a ser interpretada como culpada e pecadora por ter influenciado o homem a provar do fruto proibido no paraíso, desobedecendo assim a determinação de Deus, com isso, a mulher deveria ser submissa e obediente aos homens.

Essy (2017, s.p.) expõe o entendimento de que historicamente no Brasil, a violência contra a mulher é uma herança da cultura de uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou. O pater famílias expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei. Essa ideia prevaleceu rigorosamente por alguns séculos.

Stefanoni e Rodrigues (2016, s.p.) desenvolvem que por muitos anos a mulheres tinham funções domésticas que cabiam apenas a elas realizarem, como a função de cuidar do lar, dos filhos e do marido. No século XIX, as mulheres começaram a usufruir de suas conquistas, ganhando espaço no mercado de trabalho, no entanto, mesmo exercendo as mesmas funções que os homens, seus salários eram inferiores aos deles.

Já entrando no período pós-republicano, Silva, Nader e Franco (2006, p.64) relatam que o Brasil ganhou um brilho de igualdade de oportunidades, o magistério primário tornou-se um dos principais espaços no qual as moças poderiam ter acesso à instrução e receber formação funcional. A feminização ganhou ainda mais força no século XX, mesmo havendo grande oposição do seguimento masculino conservadores. Em 1827, com ideias incentivadas pelo liberalismo, a república cria uma lei, legalizando o ensino, às moças e a garantia de serem professoras remuneradas, pois surgiu a necessidade de mestras para cuidar de turmas de meninas. Silva, Nader e Franco (2006, p. 64) dizem que as relações patriarcais e econômicas, que vinham reestruturando a sociedade em finais do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, foram de grande importância na feminização da profissão, que inspirou os reformistas na separação do Estado da igreja Católica, fundando a laicidade do ensino.

Silva (2006, p. 66) apresenta que, na República, novas ideias vieram da Europa e Estados Unidos, e com essas novas percepções, vieram os movimentos feministas europeus, que eram vistos com agrado por aqueles que desejavam renovação. Com os ideais feministas, eram implantados, no Brasil, os princípios que as mulheres teriam os mesmos direitos que os homens no que se refere ao acesso à educação, princípio aceito por liberais e republicanos. Em discórdia desse princípio estava a Igreja Católica, que combatia essa ideia severamente.

Ora, o fato de ter direitos iguais para homens e mulheres, causaria

indesejáveis mudanças comportamentais e de costumes num país que havia herdado a tradição portuguesa de manter a mulher confinada no mundo doméstico, relegada à função reprodutiva.

No século XX, a educação feminina continuou vinculada à ideologia da Igreja Católica, cabendo a mulher a missão de contrair matrimônio, cuidar do marido e dos filhos. É, também, no século XX que surgem novos conceitos sobre as mulheres e intensificação do feminismo, realizando manifestações contra a discriminação feminina e a luta pelo direito ao voto. Pode-se verificar que a sociedade, neste período, está centrada na figura do homem (androcentrismo).

Nitzsche, considerando a mulher como ser fracassado que buscava elevar-se alterando seus padrões de conduta no meio social, acrescenta:

Dá ao homem a responsabilidade de manter a mulher dependente e sob seu domínio. Assim, ele entende que o homem tem de “[...] conceber a mulher como 'posse' como propriedade a manter sob sete chaves, como algo destinado a servir e que só então se realiza” (NIETZSCHE, 1992, p.143 *apud* RODRIGUES, s.d, p 5.).

Caetano (2017, s.p.), por sua vez, considera que no século XX, às mulheres brasileiras conquistaram diversas vitórias, como o direito de voto em 1932, mas não conseguiram ultrapassar 10% de deputadas federais; conquistaram um crescimento considerável em todos os níveis de escolaridade; aumentaram as taxas de participação no mercado de trabalho, mas ainda sofrem com a segregação ocupacional, a diferença salarial, além da dupla jornada de trabalho; conquistaram diversas vitórias na legislação nacional, mas, na prática, ainda são vítimas de discriminações e preconceitos. Madaleno acredita que, apesar de toda essa evolução apresentada pelos movimentos feministas, ainda existem, na contemporaneidade, mulheres que se restringem aos cuidados domésticos que:

(...) a maior parte das mulheres brasileiras ainda vivem em estado de subordinação aos maridos e não apresenta condições mínimas de conhecimento e de flexibilização negocial e segue sendo confinada no seu serviço doméstico, sendo agredida por seus maridos (MADAELO, 2013, p. 325 *apud* SILVA, 2016, s.p.).

Cardoso (2011, s.p. *apud* ROSOLEM, 2018, s.p.) demonstra que os empregadores apresentam o pretexto de que as mulheres têm licença-maternidade

o que custa mais caro às empresas, portanto, as empresas compensam esse custo pagando menos, no entanto, a média entre as mulheres é de dois filhos e o custo médio seria de 8 salários ao longo de toda carreira, nesse caso a diferença salarial é de no máximo 5%. No mercado informal de trabalho, onde não há norma que regulamente os contratos de trabalho, as mulheres ganham muito menos do que os homens. Sendo assim, é entendido que o problema não é a legislação, e sim o machismo (androcentrismo). Algumas empresas acreditam que a mulher terá menos disponibilidade para o trabalho por causa da família e da casa.

Dias (2016, s.p.) demonstra alguns pontos sobre o grupo feminista denominado como “A Marcha das Vadias” que, em breves relatos, se tornou relevante simbologia para a evolução do feminismo mundial, mesmo sendo uma questão muito debatida e de grande controvérsias, pois esse movimento traz reivindicações em relação ao direito de dispor do corpo, as manifestantes andam sem camisa, com os seios amostra, com objetivo de chamar a atenção para necessidade de tratamento isonômico entre os gêneros, assim como de poder decidir quanto à continuidade da gestação, vestir-se da forma que quiser, sem ser rotulada de forma alguma, contra a violência doméstica e a opressão imposta pela sociedade centralizada no homem. Essas mulheres buscam dar sentido à suas vidas, sem deixar que sejam determinadas por vontades exteriores.

### **1.3 VIOLÊNCIA SANCIONADA: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Medeiros (2016, s.p.) descreve todo o ocorrido no caso em que originou a Lei 11.340/06. O autor narra que Marco Antônio Herédia Viveiros, professor universitário de economia, marido da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes e pai de suas três filhas, tentou matar sua esposa por duas vezes. Na primeira tentativa de assassinato, em 29 de maio de 1983, Marcos desferiu tiros de espingarda nas costas de Maria da Penha, enquanto ainda dormia, simulando um assalto, após os disparos correu para a cozinha gritando por socorro, alegando que os ladrões haviam fugido pela janela. Maria da Penha foi hospitalizada, ficando internada durante quatro meses, retornando ao lar paraplégica e sujeita a

isolamento. Em seguida, ocorreu a segunda tentativa de homicídio, quando o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro.

Fonseca (2010, s.p.) explana que, após todos os abusos sofridos, Maria da Penha, com ajuda dos familiares, conseguiu autorização judicial para o abandono do lar conjugal em companhia das filhas menores, no mês de outubro de 1983. Em 1984, Maria da Penha deu seu primeiro depoimento à polícia, no entanto, apenas em outubro de 1986 que a juíza aceitou a denúncia e, em maio de 1991, Marco foi levado a julgamento pelo Júri Popular, sendo condenado a quinze anos de prisão.

Fonseca (2010, s.p.) narra, ainda, que, em maio de 1995, o Tribunal de Alçada Criminal do Ceará anula o primeiro julgamento com o entendimento de que as perguntas aos jurados não foram elaboradas corretamente. Em março de 1996, ocorreu novo julgamento, onde foi condenado por dez anos e seis meses de prisão. O Tribunal de Alçada anulou novamente o segundo julgamento alegando que o réu fora julgado a despeito das provas dos autos. A impunidade do réu fez com que a vítima procurasse justiça em outros órgãos de competência legítima e, em setembro de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso.

Vicentim (2010, s.p.) menciona que, após 18 anos do ocorrido, no ano de 2001, a Organização dos Estados Americanos (OEA), responsabilizou o Brasil por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica. Para tanto, a OEA teve como parâmetro o depoimento de Maria da Penha. Como desdobramento, o país foi condenado a instituir legislação com punições para agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres, tendo o objetivo de inibir tal conduta. Encerrado o processo, o agressor Marco Antônio foi preso em 2003, em razão da repercussão internacional assumida pelo caso e promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Stefanoni e Rodrigues (2016, s.p.) declaram que o país cumpriu as convenções e tratados internacionais. Assim, baseado nos protestos populares, um projeto foi elaborado por ONGs não governamentais que trabalham com a violência doméstica, juntamente com a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Uma vez elaborado, o projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional que, após aprovado e sancionado pelo Presidente da República no dia 07 de agosto de 2006,

rendeu ensejo a Lei nº 11.340/2006, com o objetivo de proibir e prevenir a violência doméstica e resgatar a cidadania feminina. Eluf, ainda, aduz:

(...) essa nova lei foi batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina. A Lei Maria da Penha protege especificamente a mulher e determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, afastando a aplicação da Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Criminais) e estabelecendo importantes medidas de proteção à população feminina. (ELUF, 2007, s.p. *apud* STEFANONI; RODRIGUES, 2016, s.p.).

A norma legislativa foi necessária para a modificação em relação à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, evoluindo na busca pela erradicação da violência e combate às desigualdades de gênero, no plano fático os números registrados ainda estão longe do esperado. De acordo com o Mapa da Violência de 2012 do Instituto Sangari, em um *ranking* de 84 países, ordenados segundo as taxas de homicídios femininos, o Brasil era o 7.º em que mais se matam mulheres. Estava em pior posição que seus vizinhos na América do Sul, com exceção da Colômbia, que os países da Europa, exceto a Rússia, e que todos os países africanos e todos os árabes (WAISELFISZ, 2012, p. 16 *apud* OLEA, 2016, s.p.).

## 2 A LEI MARIA DA PENHA COMO CONSTRUTOR DE ISONOMIA MATERIAL

Tavares (2011, s.p.) informa que o direito direcionado a proteção à mulher, embora tenha a característica fundamental de direito humano, possui particularidades que necessitam de intervenção específica. Há uma relação histórica e cultural de subordinação da mulher ao homem refletida também nos preceitos legais, que gradativamente, assim como evoluiu os direitos humanos, vem evoluindo para garantir a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Silva (2015, s.p.) apresenta que, antes da Lei Maria da Penha, não existia norma que regulamentasse a violência contra a mulher, faltava apoio jurídico para as mulheres e as punições contra os homens eram tímidas e com pouca expressão. Muitos foram os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, tais como: a definição jurídica de violência doméstica e de violência familiar; reforça o ideário que todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, são protegidas pela lei; enrijeceu a punição ao agressor, abolindo as reprimendas pautadas em pagamento de cestas básicas ou multas; não é mais a mulher quem entrega a intimação judicial ao agressor; podem ser concedidas medidas de proteção; e passou a permitir a prisão em flagrante e prisão e preventiva.

Ramos (s.d. p.8 *apud* SILVA, 2013, s.p.), neste contexto, afirma que a violência contra a mulher pode ser definida como qualquer conduta, ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que possa causar à morte, o constrangimento, a limitação, o sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. O artigo 5º da lei 11.340/06 determina violência doméstica e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Tavares (2011, s.p.) expõe que a Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006, trouxe avanços para estabelecer a igualdade formal de gênero. Contudo, ainda é necessário que haja avanços do ponto de vista material, pois houve mudanças expressivas na postura das mulheres-vítimas de agressão e dos agressores e se tais mudanças são refletidas no número de ações levadas a juízo e no número de representações contra os agressores. É certo que a legislação em comento apresentou avanços na contenção da violência de gênero na medida em que tipificou e definiu a violência doméstica e a violência familiar tendo a mulher como vítima. No entanto, o diploma legal, de maneira isolada, apresenta pouca efetividade, principalmente nos crimes que necessitam de representação da vítima. A vítima, sem uma estrutura administrativa de apoio, dificilmente se desvencilhará do agressor e de sua área de influência, o que faz com que a violência de gênero continue acumulando vítimas.

De acordo com Pesquisa do Datafolha (SANTOS, 2017, s.p.), uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora. Silva (2013, s.p.) apresenta uma pesquisa realizada pelo Senado Federal, em 2005, em que ficou constatado que 17% das mulheres entrevistadas para o referido estudo revelaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Deste percentual, 55% confirmaram ter sofrido violência física, 24% violência psicológica, 14% violência moral e 7% violência sexual (SANTOS, 2017, s.p.).

Constatou-se, também, que o marido ou o companheiro é o maior agressor no âmbito doméstico, totalizando 65% das respostas, seguido com 9% o namorado e 6% o pai (SANTOS, 2017, s.p.). E, ainda, 22% das entrevistadas, após sofrer a agressão, procuraram a família, 53% foram até a delegacia e 22% dirigiram-se especificamente até a delegacia da mulher (SANTOS, 2017, s.p.). Por fim, 70% das mulheres que procuraram a delegacia, voltaram para seus lares, onde teriam provavelmente que enfrentar seu agressor.

Diniz (2016, s.p.) traz que a socióloga e educadora Carmen Silva, da organização SOS Corpo e da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), considera que a Lei Maria da Penha precisa ser mais divulgada especialmente para as mulheres de baixa renda, e afirma ainda que:

Todo mundo conhece a lei. Mas isso tem favorecido especialmente as mulheres mais esclarecidas, dos setores médios e que tem mais recursos financeiros, a maioria branca, que têm mais possibilidade de sair do ciclo de violência. A violência contra mulheres brancas diminuiu, mas contra as negras, que estão na base da pirâmide e tem menos acesso à informação, a trabalho e aos serviços públicos, não (DINIZ, 2016, s.p.)

Czapski (2017, s.p.), em suas reflexões, compreende que para que esteja configurado o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, devem estar presentes os requisitos dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha quais sejam: ser a violência baseada em uma questão de gênero, praticada contra a mulher em um contexto familiar, doméstico ou em razão íntima de afeto e que resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O principal destinatário da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de violência doméstica e familiar, porém a Lei traz uma série de dispositivos de caráter assistencial, protecionista e jurídicos direcionados aos familiares, às testemunhas e ao agressor.

## **2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA**

Santana (2017, s.p.) estabelece que a violência física é alcançada quando uma conduta atinge integridade ou saúde corporal da mulher, podendo ser caracterizada pelo uso da força que o gênero masculino possui para agredir a mulher através de murros, tapas e chutes. Além de muitas das vezes o agressor utilizar diversos objetos, deixando ou não marcas evidentes na vítima podendo causar danos a vítima como, lesões graves ou simples, perda de membros, perda da coordenação motora, além de diversos danos emocionais, síndromes do pânico, depressão.

Mello (2015, s.p.) conceitua a violência física como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 prevê os requisitos a serem levados em consideração para definir uma conduta como violência física “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal ” (BRASIL, 2006).

Oliveira (2015, p. 20) apresenta o entendimento relacionado à violência física, em que, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, a qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo. Essy (2017, s. p.) explica que a violência psicológica consiste na agressão emocional, sendo tão ou mais grave que a violência física. O comportamento típico do agressor se dá através de ameaças, rejeição, humilhação, manipulação ou discriminação da vítima, que acaba por sentir-se diminuída e inferiorizada.

Cunha e Pinto (2013, p. 61 *apud* RODRIGUES, 2016, s.p.) apresentam uma definição de violência física como todo tipo de lesão à integridade e saúde corporal, sendo a violência física, o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos ou até mesmo queimaduras, com o intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente. São condutas previstas, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a via de fato.

Os danos causados a vítima são inúmeros dentre eles: lesões graves ou simples, perda de membros, perda da coordenação motora. Além de diversos danos emocionais, síndromes do pânico, depressão e etc. Sanches (2012, s.p. *apud* LIMA, 2017, s.p.) demonstram que na violência física tem-se o uso da força, por meio de empurrões, tapas, entre outros atos violentos os quais ofendem a integridade física ou a saúde corporal da mulher, podendo deixar marcas no corpo, as quais são denominadas de *vis corporalis*.

Rodrigues e Viana (2018, s.p.) afirmam que a violência física é quando o agressor agride a vítima por motivos infundados, a APAV afirma que a violência física pode se ocasionada através esmurrar, ponta pear, estrangular, queimar,

induzir ou impedir que obtenha medicação ou tratamentos, podendo tais ações e omissões ocasionar na morte da vítima.

Czapski (2017, s.p.) A violência física é o tipo de violência prevista na Lei 11.340/2009 com maior incidência, tendo como característica toda ofensa à integridade física e corporal praticada com emprego da força, podendo ser tido como exemplo socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos e queimaduras, sempre objetivando causar danos à vítima.

**Ementa:** Agravo regimental no recurso especial. Penal. Vias de fato. Violência doméstica contra a mulher. Representação da vítima. Desnecessidade. Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade. Agravo improvido. 1. "Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal" (ut, HC 302.387/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016). 2. Nas infrações penais cometidas com violência doméstica contra a mulher, sejam elas crimes ou contravenções, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995. 3. Agravo regimental improvido (STJ, 2017, s.p.).

O caso citado acima trata-se de um agravo regimental interposto pelo réu, alegando que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada contra ele, pelo fato da conduta praticada contra a vítima se tratar de contravenção penal e não de conduta legalmente tipificada como crime. No entanto, como de aduz da ementa transcrita, o relator rechaçou tal argumento, julgando o ocorrido como passivo de punição pela Lei n. 9.099/1995.

## 2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Diniz (2016, s.p.) apresenta que a psicóloga Marisa Sanematsu, diretora de conteúdo do Instituto Patrícia Galvão, organização social sem fins lucrativos que atua no direito das mulheres, afirma que a lei é bem formulada e completa, uma vez que define claramente as formas de violência doméstica como moral, sexual ou patrimonial, afirma que:

Muita gente nem sabia que violência psicológica era um crime enquadrado, passou a saber com a divulgação da lei. Antes, a

sociedade só considerava a violência contra a mulher aquela violência física. E não bastava ser simples, tinha que deixar a mulher com muitas marcas para as pessoas aceitarem que, dessa vez, o marido exagerou (DINIZ, 2016, s.p.).

Santana (2017, s.p.) define violência psicológica como uma agressão emocional, nesses casos a vítima nem sempre percebe que está sendo agredida emocionalmente, nela a autoestima, o autoconceito da vítima é degradadamente abalado, ficando vulnerável a danos emocionais dos mais diversos. Dentre eles a vítima começa a se sentir inferior. A Lei Maria da Penha define essa modalidade de violência em seu artigo 7º como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(BRASIL, 2006).

Rodrigues (2016, s.p.) alerta que a definição exata de violência psicológica é uma tarefa difícil, tendo em vista a extensa subjetividade, e a necessidade de delimitar quais formas podem configurar a violência psicológica. No entanto, entende-se por violência psicológica toda aquela que causa dano emocional que fere os sentimentos do ser.

Parodi e Gama (2012, p. 160 *apud* RODRIGUES, 2016, s.p.) entendem que a lesão puramente psicológica se configura pelo fato de a vítima suportar inúmeras e repetitivas agressões verbais, ou pressão emocional, imposição da prática de ato que causa ultraje a vítima, submetê-la à prática de atos sexuais degradantes a sua condição e prática de atos fraudulentos que fira seu patrimônio.

No que se refere à violência psicológica, Maria Berenice Dias (2010, p. 66 *apud* LIMA, 2017, s.p.) afirma que a desigualdade entre os sexos motiva a violência considerada normal e rotineira pelas vítimas, em virtude de uma construção cultural, desconhecem o caráter violento e repressivo dessa conduta, esse tipo de violência é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas

vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas.

Czapski (2017, s.p.) afirma que violência psicológica, é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Rodrigues e Viana (2018, s.p.) apresentam que a violência emocional ou psicológica se resume no ato do companheiro fazer com que o outro se sinta diminuído ou inútil, segundo a APAV esse estado emocional se dá através de ameaças praticadas contra os filhos, magoar ou agredir os animais de estimação, humilhar o outro na presença de amigos, familiares ou em público levando a pessoa ao constrangimento inerente.

### **2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL**

Santana (2017, s.p.) entende que a violência sexual é a conduta do autor que obriga a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força. Igualmente, considera-se violência sexual como o comportamento que induza a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

Czapski (2017, s.p.) expõe o entendimento de que a violência sexual pode vir a ser qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à

gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

Correa (2016, s. p.) apresenta conceito de violência sexual que acontece quando o parceiro força a mulher a protagonizar atos sexuais que não deseja mediante uso da força, coerção, intimidação, manipulação, suborno ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal, ainda que estes atos sejam realizados com terceiros. A Lei Maria da Penha define essa modalidade de violência em seu artigo 7º como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Rodrigues (2016, s.p.) entende que a violência sexual é qualquer ato que constranja ou force alguém a participar ou praticar ato sexual, mediante a aplicação da força, ameaça ou coação. No passado, a tendência sempre foi especificar o exercício sexual como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem detentor de um suposto direito, no entanto, atualmente quem obriga a mulher à prática sexual comete o crime de estupro.

Lima (2017, s.p.) prepondera que a violência sexual é aquela em que há uma obrigação de manter contato sexual, seja ele verbal ou físico, ou a participar de relações sexuais com o uso de chantagem, suborno, coação, força, ameaça, ou qualquer outro tipo de meio que reduza ou até mesmo impossibilite a livre manifestação da vontade da vítima.

Saldanha (2011, p. 14 *apud* RODRIGUES, 2016, s.p.) demonstra uma visão mais ampla de que a violência sexual, para a Lei Maria da Penha, abrange outras formas de violência, e não só aquela que diz respeito a ato sexual em si. Sendo que, poderão ser enquadradas nesse tipo de violência atos como a oposição de olhar imagens pornográficas, o impedimento de utilização de métodos

contraceptivos, o matrimônio forçado ou a imposição de aborto.

## 2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Rodrigues (2016, s.p.), em relação à violência patrimonial, conceitua tal modalidade como qualquer ato de retenção, subtração e destruição de bens ou recursos econômicos da mulher com intenção de agredi-la. A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano e a apropriação indébita.

Lima Filho (2011, p. 47 *apud* RODRIGUES, 2016, s.p.) apresenta que a violência patrimonial, disposta no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta cometida no âmbito doméstico e familiar contra uma mulher e configuradora de retenção. Logo, resta configurada tal espécie quando o autor toma posse de algum objeto de propriedade da mulher, de subtração quando o agressor retira, oculta algo da vítima não incluindo nesse caso a conduta de furto, e por fim de destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades pessoais.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Em relação à violência patrimonial, Sanches (2012, p. 64-65 *apud* LIMA, 2017, s.p.) apresenta que pode ser configurada por dano, destruição, diminuição de objetos, bens ou valores pertencentes à vítima. Geralmente, a modalidade em comento está correlacionada com os outros modos de violência, podendo ser qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A forma de violência em exame raramente se apresenta separada

das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

Czapski (2017, s.p.) estabelece que a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como por exemplo, o abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia.

**Ementa:** Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Violência contra a mulher. Afastamento das medidas protetivas de urgência. Necessário revolvimento do conjunto fático-probatório. Providência incabível na via eleita. Agravo regimental desprovido. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído ser necessária a fixação de medidas protetivas ao recorrente, a fim de fazer cessar a violência psicológica e patrimonial sofrida pela vítima, rever os julgados, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é incabível na via estreita do recurso em habeas corpus. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 2017, s.p.).

O julgado acima citado, trata-se de um agravo regimental onde o réu cometeu estelionato e apropriação indébita contra os bens de sua esposa, além disso o agressor cometeu violência moral e psicológica contra a vítima mediante ameaças e injúrias. O casal se manteve casados civilmente por 23 anos, possuindo em comum dois filhos, no entanto, o relacionamento era muito conturbado devido a discussões no que se refere o patrimônio do casal.

## **2.5 VIOLÊNCIA MORAL**

Santana (2017, s.p.) conceitua violência moral como sendo qualquer conduta do agressor que configure difamação, calúnia ou injúria, no qual aquele assegura, falsamente, que a vítima praticou crime que ela não cometeu, ou quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, bem como ocorre quando o agressor ofende a dignidade da mulher. A violência moral ocasiona desordens emocionais, atinge a dignidade e identidade da pessoa humana, altera valores, causa danos psíquicos, interfere negativamente na saúde, na qualidade de vida e pode até levar à morte.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, diz que constitui a violência moral quando: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006). Cunha e Pinto (2013, p.65 *apud* RODRIGUES, 2016, s.p.) expõem sobre a violência moral como sendo a utilização de ato verbal que tenha por escopo caluniar, difamar ou injuriar a imagem da mulher. Rodrigues (2016, s.p.) complementa afirmando que a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

No tocante à violência moral, Dias (2010 *apud* LIMA, 2017, s.p.) estabelece que é pacificado que essa modalidade de violência possui como características: ofender a integridade objetiva e até mesmo subjetiva da pessoa, utilizando-se de calúnias, difamações e injúrias, sendo capazes inclusive de gerar até indenização patrimonial com o escopo de mitigar os danos sofridos pela vítima, na esfera cível.

Rodrigues e Viana (2018, s.p.) estabelecem que a violência moral com os casos em que se nota o controle da vida social da vítima por parte do agressor, e que de acordo com a APAV esse tipo de violência é empregado com a proibição de visita ao parente e também de visita dos parentes a vítima, esse ato não restringe apenas a familiares se expandindo aos amigos, impedindo e controlando também os contatos telefônicos com os mesmos, as pessoas que sofrem esse tipo de abuso na maioria das vezes ficam em cárcere privado.

Czapski (2017, s.p.) afirma que a violência moral é aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Os três tipos estão elencados no Código Penal Brasileiro, e consistem respectivamente em, imputar a prática de fato criminosa que o sujeito ativo do crime sabe ser falso, imputar a prática de fato desonrosa que atinja a reputação da vítima e ofender a vítima atribuindo-lhe qualidades negativas.

### 3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Pimentel (2002 *apud* ALVES, 2011, s.p.) apresenta que no Brasil, o processo de luta pelos direitos da mulher se deu de forma lenta. De fato, somente com a Constituição de 1988, considerada marco da evolução dos direitos da mulher, é que houve a instituição das normas de igualdade entre homens e mulheres. Posteriormente, em 1994 houve a aprovação pela OEA – Organização dos Estados Americanos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher.

Alves (2011, s.p.) afirma que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, teve por finalidade assegurar à mulher o respeito de sua integridade física, mental e moral; a garantia à liberdade e à segurança pessoais; a prerrogativa à dignidade inerente à sua pessoa e à proteção de sua família; o benefício da igual proteção perante a lei e da lei; o direito à igualdade de acesso às funções públicas de seu país, inclusive na tomada de decisões. O Brasil veio a internalizar essa Convenção em 27 de novembro de 1995, incorporando suas diretrizes ao definir a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, ao estabelecer um catálogo de prerrogativa, com o objetivo de que a mulheres tenham assegurado o direito a uma vida livre de violência, no âmbito público e privado.

Mendes (2017, s.p.) estabelece que o Congresso Nacional somente aprovou a Lei Maria da Penha após ter sido o Brasil internacionalmente condenado na OEA, a qual considerou o país negligente na defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, recomendando que fosse elaborada legislação específica sobre o tema. A legislação, conforme mencionado, somente veio à tona após condenação internacional oriunda de caso concreto levado a julgamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual constava como vítima Maria da Penha, casada com professor universitário, o qual se tornou seu algoz durante os anos de convivência marital.

Moreno (2014, s.p.) esclarece que a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher. A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero.

Mendes (2017, s.p.) apresenta que a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi muito debatida no cenário jurídico interno, sendo objeto de acirradas discussões, que objetivavam aferir se o fator de discriminação utilizado – a conformação sexual biológica – era suficiente a ensejar tratamento desigual entre homens e mulheres. O que se objetiva, em todo caso, é aferir se a desigualdade fática foi devidamente sopesada e contrabalanceada nos termos da lei, para que com isso possa proporcionar isonomia material no tratamento desigual.

Santana (2017, s.p.) afirma que as principais preocupações da lei são duas: a primeira é referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, quando aplicadas em casos graves. A segunda preocupação foi implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

Oliveira (2017, s.p.) confirma que a Lei Maria da Penha objetiva resgatar os Direitos Humanos das vítimas de violência doméstica, protegendo-as das ações criminosas de que são vítimas, buscando garantir a sua integridade física e mental, enquanto estiverem em situação de perigo e o processo penal estiver em curso.

### **3.1 AS MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Alves (2011, s. p.) expõe que para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência pode ser conceituada como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Mendes (2017, s.p.) pondera que após o advento da Constituição Federal de 1988, Constituição Cidadã, diversas leis surgiram com escopo de discriminar

determinadas realidades fáticas que mereciam tratamento legal diferenciado, é entendido que na seara criminal de sistemas de proteção podem ser gerais e especiais, a lei terá assim, um destinatário certo.

Silva (2014, s. p) manifesta que o primeiro passo do Brasil contra a violência de gênero foi a ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1º de fevereiro de 1984. Em 1988, a Constituição Federal reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, em particular no casamento. Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. No ano de 2002, o Brasil assinou o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que abriu a possibilidade de denúncias individuais, a serem submetidas à OEA. Então, finalmente, em 2006, foi publicada a lei 11.340/2006, levando o nome de Lei Maria da Penha.

Alves (2011, s. p.) apresenta que o Código Civil trata sobre o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, trazendo assim regulamentação ao que já havia sido consagrado na Carta Magna no que diz respeito a interpretação desse princípio onde este define violência contra a mulher, verificada especialmente nas relações familiares como uma expressão e uma consequência da discriminação, e que estava em completo desacordo com a antiga legislação civil.

Alves (2011, s.p.) afirma que, atualmente, a ação das transformações impressas aos grupos familiares, especialmente na modernidade e na pós-modernidade, deve ser revista sob a ótica da transformação dos papéis da mulher, sem que se incorra na distorção que sempre pesou sobre as mulheres. Desta feita, é por isso que a igualdade de direitos e deveres prevista em nossa constituição, tanto no âmbito individual como no social. Ademais, “o Novo Código Civil inova na medida em que elimina não só normas discriminatórias de gêneros [...]. Inova também ao introduzir expressamente conceitos como o de direção compartilhada, em vez de chefia masculina da sociedade conjugal” (PIMENTEL, 2002, p.27 *apud* ALVES, 2011, s. p.).

Alves (2011, s.p.) estabelece que a maior conquista das mulheres foi a lei número 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia

22 de setembro de 2006. Essa Lei alterou o Código Penal Brasileiro e possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Esses agressores também não mais poderão ser punidos com penas alternativas. Ainda segundo a referida Lei, o tempo máximo de detenção previsto passa de um para três anos. A Lei Maria da Penha também prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

Silva (2014, s.p.) pronuncia-se no sentido de que a Lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar, em que cinco artigos são ligados direta ou indiretamente ao Direito Penal e Processual Penal; ficando o restante vinculado ao Direito Civil, Previdenciário e Trabalhista. A Lei nº 11.340/2006 abrange a violência praticada contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. As finalidades da Lei Maria da Penha são encontradas no art. 1º, Lei 11.340/06, sendo as principais: 1) criar Mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; 2) criar juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) estabelece medidas de assistência; 4) estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Alves (2011, s.p.) manifesta que o progresso das mulheres no rumo da liberdade e da igualdade se deu com base nos avanços sociais, ainda que quase sempre tardio, e, conseqüentemente, que estão diretamente vinculados às funções da mulher na família. Mas apesar de todos os avanços sociais e tecnológicos, estas ainda hoje enfrentam dificuldades, sendo vítimas de discriminações e violência.

Moreno (2014, s. p.) apresenta que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo resultado de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Santana (2017, s.p.) apresenta as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha em seu artigo 22, que possuem o objetivo de garantir a eficácia do processo criminal e proteger a vítima de violência doméstica e sua família. A violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em regra no lar do casal, no qual residem autor, vítima e integrantes da família o que acaba fortalecendo o agressor e fragilizando a mulher, que muitas vezes aceita a violência para garantir

seu lar e a companhia dos filhos. As medidas protetivas que obrigam o agressor estão voltadas à proteção da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família.

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2006).

Belloque (2011, s.p. *apud* SLOBODA, 2016, s.p.) afirma que as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas na Lei em estudo estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e demais integrantes da família e a conveniência da instrução criminal, para impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça, à reiteração da

violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal, as medidas protetivas direcionadas ao agressor possuem natureza de restrição administrativa.

Santana (2017, s.p.) expõe que a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, além daquelas que obrigam o agressor, estabelece também aquelas que visam à proteção da vítima que se encontram nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Essas medidas de urgência foram introduzidas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência. Há alguns anos é vista a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem oferecer uma solução mais eficaz contra a violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento.

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**Parágrafo único.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Heerdt (2011, s.p. *apud* SLOBODA, 2016, s.p.) afirma que no momento da ocorrência junto à autoridade policial, a vítima é quem possui a legitimidade de requerer as medidas protetivas de urgência impostas pelo artigo 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Não poderá de ofício a autoridade policial, ou o juiz determiná-las, apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de

medidas de urgência, é que poderá o juiz de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar a integridade da vítima. Poderá da mesma forma o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou a pedido da própria vítima, conceder novas medidas protetivas de urgência, e ainda rever as já concedidas.

Bastos (2013, p. 82 *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.) afirma que a legislação recebeu várias críticas por favorecer as mulheres vítimas de violência doméstica, tendo sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal. Alguns tribunais entendiam que, ao não proteger, também aos homens que pudessem ser vítimas de violência por parte de suas mulheres, feriria o princípio da igualdade de gênero, discriminando a mulher como sexo frágil, única merecedora de proteção especial do Estado.

Essa referência foi descaracterizada na própria Constituição Federal, artigo 226, §5º, que equipara ambos os sexos em direitos e obrigações na sociedade conjugal, proporcionando, aos dois sexos, no § 8º, proteção no caso de violência doméstica.

Olea (2016, s.p.) apresenta que a Constituição Federal modificou o conceito de família e de forma exemplificativa refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, abrangendo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar”. Assim, as famílias anaparentais, as homoafetivas e as famílias paralelas, igualmente estão incluídas no conceito constitucional de entidade familiar sob a tutela do Estado sendo assim, mesmo se tratando de noivos e namorados, ainda que não haja coabitação, mas que a violência resulte do relacionamento, as mulheres terão o abrigo da Lei Maria da Penha. Assim, ela traz uma vasta gama de proteções para a mulher, de maneira inclusiva e satisfatória.

### **3.2 CASAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Bastos (2013, p. 74 *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.) apresenta o entendimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é a mais perversa forma de violência contra um ser humano, vedando-a da liberdade, e exercida por alguém a

quem ela deposita sua confiança, tornando o lar em um espaço de temor e perigo, levando-a a viver constantemente com medo e insegura

Rodrigues (2016, s.p) esclarece que o tipo de assistência prevista em lei, que visam dar apoio às mulheres vítimas de violência. Muitas dependendo do grau de violência que sofreu ficam muito abaladas com medo de tudo, com sua auto-estima baixa, e levam algum tempo para conseguirem retomar a sua vida. Comenta Parodi e Gama (2011, p. 164) que a mulher passa por momentos difíceis quando sofre a violência doméstica familiar, reclamando diversos tipos de auxílios para promover as adequações em sua vida, visando o restabelecimento da normalidade.

Silva (2014, s.p.) afirma que o artigo 8º e seus incisos da Lei Maria da Penha é dedicado a estabelecer medidas que devem ser implementadas para prevenir e coibir a violência doméstica, devendo ser formulada e colocada em prática por meio de um conjunto articulado de ações do poder público e de Ações não governamentais que efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará.

Rodrigues (2016, s.p) afirma que com relação ao § 3º, a violência sexual requer tratamento médico acompanhado de tratamento psicológico a vítima. Em suma, os programas assistenciais são desenvolvidos junto a hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, tendo por meta a diminuição dos índices de violência doméstica.

Silva (2014, s.p.) esclarece que o artigo 9º da Lei Maria da Penha, dispõe sobre as formas de assistência à mulher. Os mecanismos de assistência, ou seja, a tríplice assistência consiste em: 1- assistência social, incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; 2- assistência à saúde, que compreende o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência à profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em casos de violência sexuais; 3- assistência à segurança pública, garantindo a vítima proteção policial bem como abrigo ou local seguro quando houver risco de vida, e se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

Desde o ano de 1991 que se tem positivado, normas no sentido de garantir

a proteção adequada às vítimas de violência doméstica, nomeadamente através da criação de casas de abrigo (APAV, 2018). As casas de abrigo são locais seguros para mulheres vítimas de violência doméstica, com ou sem filhos. Estas casas encontram-se distribuídas pelo país, destinadas ao acolhimento de vítimas de violência doméstica, não sendo muitas vezes possível escolher a localização da casa abrigo onde poderá ser acolhida, em alguns casos as mulheres são colocadas em casas de abrigo fora da sua área de residência por motivos de segurança.

A “Casa da Mulher Brasileira” é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres e que integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças; alojamento de passagem e central de transportes (SPM, 2018). A Casa, um desdobramento do programa “Mulher, Viver sem Violência”, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, facilita o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento da violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica. É um passo definitivo do Estado para o reconhecimento do direito de as mulheres viverem sem violência.

Martins (2009, s.p.) descreve que a casa abrigo faz parte de um programa que proporciona segurança e proteção às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, dando-lhes meios para que vençam o medo e denunciem os seus agressores. De acordo com a presidente do Conselho, Tânia Maria Pereira de Queiroz, a casa de abrigo localizada em Brasília – DF (possui endereço sigiloso) acolhe mulheres e seus filhos menores, que não podem permanecer em seus lares em segurança e não tenham outro local seguro para ficar após proceder à denúncia.

### **3.3 DELEGACIAS ESPECIALIZADAS E A REALIDADE LOCAL**

Santana (2017, s.p.) analisa a redação dada pelo artigo 20 da Lei 11.340 de 2006, e afirma que o objetivo da Lei Maria da Penha foi inserir, no rol das possibilidades de decretação de prisão preventiva, as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher:

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução

criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Santana (2017, s.p.) apresenta que, a prisão preventiva defendida pela Lei Maria da Penha em contexto de violência necessita do preenchimento dos pressupostos e motivos do artigo 312 do CPP. Além de indícios suficientes de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese ora em análise, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal são as motivações mais frequentes nos processos em que ocorre violência doméstica contra a mulher.

De acordo com Pesquisa do Datafolha (SANTOS, 2017, s.p.), uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora. Dias (2007, p. 20 *apud* SOUZA, 2016, s.p.) afirma que para milhares de mulheres que sofrem ou já sofreram agressões, as feridas saram, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.

Ferreira (2017, s.p.) estabelece que os primeiros obstáculos a serem superados no combate à violência de gênero é a falta de informação e a subnotificação dos casos. Não existe um sistema nacional que quantifique e qualifique os dados relativos à violência contra a mulher, apenas 12 (doze) estados mais o Distrito Federal possui informações a respeito do número de condenações relacionadas à Lei Maria da Penha, sendo que somente o estado de Sergipe possui informações desde 2006, ano em que a Lei foi promulgada.

Embora tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências, que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

Os dados divulgados, ainda pela pesquisa realizada pela Datafolha, no Dia Internacional da Mulher, mostraram que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal no ano passado, um total de 12 milhões de mulheres (SANTOS, 2017). Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. E ainda: 3% ou 1,4 milhões de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% levou pelo menos um tiro. A pesquisa ainda mostrou que, entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família (SANTOS, 2017).

Chegando, assim, ao enfoque principal do estudo, o Brasil possui uma delegacia com atendimento à mulher a cada 12 municípios, o que totaliza 499 distritos policiais especializados distribuídos por 447 cidades pelo país. Desses, 368 são unidades DEAM (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher), que possuem serviço exclusivo, e 131 são núcleos especiais, postos ou departamentos com mais de um segmento de investigação funcionando dentro de delegacias comuns da Polícia Civil dos Estados (ANDRADE, 2016, s.p.). Esse número atual é insatisfatório, essa dificuldade no acesso a delegacias especializadas, só podem ser resolvidas com a ampliação da rede de atendimento (ANDRADE 2016).

Martins (2009, s.p.) apresenta que a DEAM foi criada pelo Decreto nº 10.000, de 12 de 1986, e foi inaugurada em 01/09/1987, sendo, uma delegacia especializada, pois faz parte do Departamento de Polícia Especializada, existindo dois departamentos de cunho das delegacias: as circunscricionais e as especializadas, que cuidam de um tipo específico, ou de autor, ou de vítima, ou de crime. A delegacia da mulher é subordinada ao departamento de polícia especializada e tem sua principal atribuição o atendimento à mulher-vítima de violência doméstica.

Pasinato (2003 *apud* FELISBERTO; OLIVEIRA, 2013, s.p.) afirma que a criação das delegacias de Defesa da Mulher ocasionou muitos debates, campanhas e estudos frente à violência doméstica na sociedade. São unânimes entre os pesquisadores, políticos e operadores do direito a necessidade da implantação de delegacias especiais para atender e auxiliar as mulheres vítima de violência doméstica. A implantação de delegacias especiais ocorreu em 1985, onde São Paulo criou a primeira delegacia, visando o atendimento de todos os tipos de

violência contra as mulheres, para tanto se considerou a necessidade de este atendimento ser realizado apenas por mulheres, para segurança e conforto das vítimas (FELISBERTO; OLIVEIRA, 2013, s.p.).

Diniz (2016, s.p.) apresenta o entendimento de que proteger, ajudar e denunciar aqueles que sofrem com violência doméstica é um dever de todos, cobrar dos Órgãos responsáveis e da Sociedade Brasileira, que haja mais Casas de Apoio a Mulher, e uma real especialização nos atendimentos das Delegacias da Mulher. Ferreira (2017, s.p.) entende que a efetivação da Lei Maria da Pena e da sua aplicação ainda tem muitos passos a seguir, que poderá se dar por meio do trabalho articulado entre as diversas áreas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para tanto, devem-se considerar as três esferas de atuação e que, um dos principais elementos que evidencia o descaso com a vida de milhares de brasileiras, é o baixo orçamento destinado para políticas públicas específicas de enfrentamento a violência contra a mulher. Programas como “Botão Pânico”, “Patrulha Maria da Pena”, “Disque 180”, “Mulher viver sem violência” e a própria aplicação da Lei Maria da Pena em sua integralidade fica extremamente prejudicada sem orçamento financeiro que dê condições para que essas medidas saiam do papel e atinjam as mulheres.

Campos (2015, s.p.) apresenta índices de que apenas 10% dos municípios brasileiros foram instalados organismos de políticas para as mulheres, previstos no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e que no país tem apenas, 77 casas de abrigo em 70 municípios e 214 centros especializados da mulher em 191 cidades, sendo a maioria localizados nas regiões Sudeste e Nordeste. O estudo apontou que existem 470 delegacias especializadas de Atendimento à Mulher e núcleos de atendimento em delegacias comuns, com maior concentração no Sudeste e no Sul. As instituições do sistema de Justiça especializadas no atendimento e processamento das ações das mulheres em situação de violência estão presentes em cerca de 1% dos municípios brasileiros.

Lima (2017, s.p.) afirma que a legislação prevê a atuação da autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo considerada ímpar para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Percebe-se, no entanto, que há uma carência de efetivo de agentes públicos suficiente para a

interrupção ou até mesmo o extermínio de toda a situação de violência suportada pela mulher.

Há, portanto, número insuficiente de delegacias e varas especializadas e até mesmo o comportamento machista de alguns juízes e delegados dificulta o cumprimento da lei (JUSBRASIL, 2013). Mesmo onde há as delegacias, a Comissão constatou a situação de abandono de muitas delas, dificultando o registro de boletins de ocorrência e tomada de depoimentos das vítimas ou testemunhas. Uma das poucas exceções é a Delegacia da Mulher do Distrito Federal, que, apesar de localizada no Plano Piloto longe das regiões com mais concentração feminina na capital, conta com uma estrutura adequada para atendimento às mulheres (JUSBRASIL, 2013).

## CONCLUSÃO

Diante todo o exposto no presente trabalho, pode ser avaliado que a violência doméstica contra a mulher não é novidade na sociedade moderna, vez que já existia como reflexo do patriarcalismo social. Todavia, devido aos movimentos feministas que ocorreram em diversas partes do mundo, inúmeros direitos foram sendo concedidos as mulheres, a fim de diminuir a desigualdade existente entre estas e os homens. A cada direito adquirido, a mulher se encontrava um passo mais perto da autonomia, e conseqüente independência, o que impactou na relação submissa destas aos seus parceiros, invertendo os papéis de protegida e submissa para igualmente cidadã e capaz de prover sua subsistência.

Existem vários tipos de violência doméstica, podendo ocorrer por agressão física, moral ou psicológica e sexual, os principais motivos desta violência são o machismo e o alcoolismo pelo seu companheiro. Essa violência causa danos psicológicos irreparáveis as vítimas, como por exemplo, os danos morais e físicos. Nota-se que a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a mulher contra a violência doméstica e punir quem a pratica.

As repetidas violências sofridas pelas mulheres têm marcas não visíveis, de difícil diagnóstico e que se mesclam com outros sintomas, apesar do caráter intenso e duradouro que parecem modificar o tom da voz, o brilho do olhar e até mesmo o gesticular das mãos. As mulheres, quando questionadas sobre seus sentimentos, costumam falar em sofrimento, tristeza e medo.

A inversão no quadro social hierárquico da mulher em relação ao homem fez com que a violência, que já existia, se agravasse e tomasse proporções gigantescas, resultando em movimentações em prol da defesa das mulheres e na subsequente criação de leis e mecanismos que visassem regular, proteger e punir os envolvidos no evidente desrespeito aos princípios constitucionais basilares e na própria dignidade da pessoa humana. Uma destas leis criadas foi a Lei Maria da Penha, assim intitulada em homenagem a luta de Maria da Penha, vítima de diversos ataques de seu ex-marido, que resultaram na sua condição de paraplégica e na morosidade do julgamento deste perante o Estado Brasileiro.

No entanto, apesar desta lei prever benefícios, punições e mecanismos em prol da proteção da mulher vitimada, sua eficácia é ainda relativa, uma vez obstada

por motivos de cunho pessoal, financeiro, social e profissional e ausência de políticas públicas que visem conscientizar a todos das consequências, da seriedade, e de todos os outros aspectos relativos a violência doméstica contra a mulher. Embora a lei seja um primeiro passo na direção do pleno e efetivo combate a violência doméstica contra a mulher, essa, ainda deve superar suas falhas e inconsistências para que, num futuro, seja plenamente eficaz e capaz de dar as mulheres vitimadas o atendimento e amparo devidos.

Havia uma necessidade muito grande para a elaboração e promulgação da Lei em destaque, uma vez que a violência contra a mulher é uma situação que se alastra pelo tempo desde o início da vida em sociedade e, é algo que deve ser evitado a todo o custo, razão pela qual a presente Lei se faz necessária, visando garantir a adequada proteção a todas as mulheres que sofrem com este tipo de violência.

Portanto, ao analisar se as estruturas das delegacias estão aptas para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica, verificam-se com os dados que demonstram que a Lei ainda não atingiu o resultado esperado. Não houve diminuição nos casos de assassinato de mulheres decorrentes de conflitos deste gênero, tampouco aumentou o número de denúncias por parte das vítimas. Logo, apesar da Lei Maria da Penha ser uma inovação importante no mundo jurídico-social, há ainda falhas nesta, bem como a necessidade de adoção de medidas voltadas para políticas públicas que impedem sua plena eficácia e, por consequência, que seu objetivo almejado seja devidamente concretizado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que começou a ser desenvolvido desde o início dos tempos e que, até hoje, mesmo com equiparações entre os sexos, continua sendo um fato cotidiano na vida de muitas mulheres. A necessidade de edição da Lei nº11.340/2006 apenas revelou o nível da cultura brasileira no que diz respeito à questão da violência contra a mulher. Foi imprescindível a promulgação de uma lei para dizer que “em mulher não se bate”, que sua integridade física, moral e intelectual deve ser preservada.

A efetividade social buscada pela legislação encontra limites impostos pela própria sociedade e muitas vezes pelas próprias vítimas mulheres que por diversos motivos, sejam eles de ordem econômica, social, psicológica ou até mesmo amorosa, deixam de prosseguir com a representação criminal com o escopo de

satisfazer a prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 166, nov. 2017. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19893](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19893)>. Acesso em 15 out 2018.

ALVES, Mary Help Ibiapina; AMORIM, Christiano das Neves Viana; RIBEIRO, Yuri De Lima. Mulheres em situação de violência doméstica: dificuldades para promoção de um atendimento de qualidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10536&revista\\_caderno=24](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10536&revista_caderno=24)>. Acesso em 26 nov. 2018.

APAV, Apoio Sociais e de Saúde. **Casa de abrigo**. Disponível em: <<https://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/vitimas-de-violencia-domestica/casa-de-abrigo>> Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 out 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 23 out 2018.

\_\_\_\_\_. **Secretaria Nacional de Política para Mulheres: Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CAETANO, Eduardo Paixão. Valor humano da igualdade de gênero e a economia do cuidado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19532&revista\\_caderno=29](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19532&revista_caderno=29)>. Acesso em 22 out 2018.

CAMARGO, Ana Alice Almeida. Direito e Igualdade jurídica: direitos das mulheres no mercado de trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília: 16 nov. 2011.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34094&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAMPOS, Ana Cristina. Rede de atendimento à mulher ainda é desafio no combate à violência doméstica. *In: Agência Brasil: portal eletrônico de informações*, 04 de março de 2018. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/rede-de-atendimento-mulher-ainda-e-desafio-para-combate-violencia>>. Acesso em 30 nov. 2018.

CORREA, Amanda. Lei Maria da Penha – Abrangência e eficácia. *In: Jusbrasil: porta eletrônico de informações*, 2016. Disponível em:

<<https://correamanda.jusbrasil.com.br/artigos/328169928/lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia>>. Acesso em: 29 out 2018.

CZAPSKI, Bárbara Ruita. A eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 09 nov. 2018.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591417&seo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DIAS, Edicarlos da Silva. O movimento feminista e suas conquistas. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 23 jun. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56132&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DINIZ, Maria. Maria da Penha: lei foi eficiente, mas precisa ampliar serviços. *In: Agência Brasil: portal eletrônico de informações*, ago. 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-08/maria-da-penha-lei-foi-eficiente-mas-precisa-ampliar-servicos-diz>>. Acesso em 29 out. 2018.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. Femicídio no direito brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 142, nov. 2015. Disponível

em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16558](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558)>. Acesso em 20 out. 2018.

DORIGON, Alessandro; SILVEIRIO, Brena Cristina. A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 21, n. 169, fev 2018. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20181&revista\\_cade\\_rno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20181&revista_cade_rno=22)>. Acesso em 17 out 2018.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 26 jul. 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia->

contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher: até onde vai a sua eficácia? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 01 ago. 2017.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589552&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2018.

FELISBERTO, Nilzo; OLIVEIRA, Jaime Candido. As vítimas de violência doméstica e a implantação de uma delegacia especializada de atendimento em Orleans/SC. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, no 1126, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3103/as-vitimas-violencia-domestica-implantacao-delegacia-especializada-atendimento-orleanssc>> Acesso em: 28 nov. 2018.

FEMINISMO no Brasil; Conheça a História. *In: Politize*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível:<<http://www.politize.com.br/movimento-feminista-historia-no-brasil/>> Acesso em: 07 set. 2018.

FERNANDES, Cláudio. O Brasil segundo Jean-Baptiste Debret. *In: Uol*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/o-brasil-segundo-jeanbaptiste-debret.htm>>. Acesso em 05 mar. 2018.

FERREIRA, GeandyaThayse. Os dez anos da Lei Maria da Penha: uma análise contributiva quanto à eficácia da lei n. 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18973&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18973&revista_caderno=9)>. Acesso em 29 nov. 2018.

FONSECA, Paula Schiavini da. Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 20 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29638&seo=1>>. Acesso em: 16 out. 2018.

GARUTTI, Selson. Representações de Jean-Baptiste Debret sobre a sociedade escravista brasileira na viagem pitoresca ao Brasil. *In: Mneme – Revista de Humanidades*, Caicó, v. 15, n. 35, jul.-dez. 2014, p. 198-223. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/4251/5829>>. Acesso em 05 mar. 2018.

HERMES JÚNIOR. A desigualdade expressa num simples jantar do Brasil Colonial. *In: Historia por imagem*: portal eletrônico de informações, 12 out. 2011. Disponível em:<<http://historiaporimagem.blogspot.com.br/2011/10/jean-baptiste-debret-um-jantar.html>>. Acesso em 07 mar.2018

JUSBRASIL. Lei Maria da Penha enfrenta dificuldades para ser cumprida

integralmente. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/100663364/lei-maria-da-penha-enfrenta-dificuldades-para-ser-cumprida-integralmente>>. Acesso em 30 nov. 2018.

LIMA, Adriano Gouveia; ARAUJO, Isabella Alves. A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 163, ago. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19301&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19301&revista_caderno=22)>. Acesso em 05 nov. 2018.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. Violência Doméstica e a Função Social da Lei Maria da Pena. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 13 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24385&seo=1>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

MEDEIROS, Rosemeire Gomes. Lei "Maria da Pena" - origem e representação. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 06 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56714&seo=1>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MELLO, Flaviana Aparecida de. Violência contra mulher: aspectos sócio-jurídico e as políticas sociais de proteção. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 140, set 2015. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15828](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15828)>. Acesso em 25 de out 2018.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Disponível em: <[www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html](http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html)>. Acesso em 07 mar. 2018

MENDES, João Paulo Ferreira. A Lei Maria da Pena enquanto efetivadora de Direitos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 30 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589156&seo=1>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Pena. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15507](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15507)>. Acesso em 26 nov. 2018.

NEVES, Alice Santos Veloso. Direito da Mulher Viver sem Violência. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591251&seo=1>>. Acesso em: 10 out. 2018.

NOGUEIRA, Clayton Ritnel. A mulher e o Direito: Um estudo dos direitos da mulher na sociedade conjugal à luz do novo Código Civil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 28, abr. 2006. Disponível em: <<http://ambito->

juridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=1053&n\_link=revista\_artigos\_leitura

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>> Acesso em 07 mar.2018.

OLEA, Thais Campos. Os dez anos da Lei Maria da Penha no Brasil: avanços e desafios para a promoção dos direitos humanos das mulheres. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 29 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56661&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 71 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 29 out 2018.

OLIVEIRA, Helena Vian de. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos delitos cometidos com violência doméstica contra mulheres no Estado do Rio Grande do Sul. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 163, ago. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19329&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19329&revista_caderno=3)>. Acesso em 27 de nov 2018.

OLIVEIRA, Lilian Sarat. Educação e religião das mulheres no Brasil do século XIX: conformação e resistência. *In: Fazendo Gênero: Corpo, Violência e Poder, ANAIS...*, 25-28 ago. 2008, Florianópolis, p. 1-5. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST27/Lilian\\_Sarat\\_de\\_Oliveira\\_27.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST27/Lilian_Sarat_de_Oliveira_27.pdf)>. Acesso em 07 mar. 2018.

OLIVEIRA, Lílian Sarat: **Martha Watts**: uma mulher na história das instituições escolares. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/jornada/jornada7/\\_GT3%20PDF/MARTHA%20WATT1.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada7/_GT3%20PDF/MARTHA%20WATT1.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2018.

OLIVEIRA, Rogildo. A mulher no séc. XIX. *In: Recanto das letras*: portal eletrônico de informações, 21 fev.2012. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/3511571>>. Acesso em 07 mar. 2018.

RODRIGUES, Elizângela Martins Souza. Violência doméstica contra mulher. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 155, dez 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18298&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18298&revista_caderno=22)>. Acesso em 05 nov. 2018.

RODRIGUES, Mariane Dantas; VIANA, André de Paula. A ineficácia da medida

protetiva nos casos de violência doméstica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

RODRIGUES, Valeria Leoni. A importância da mulher. *In: Dia a dia educação*, portal eletrônico de informações. s.d. Disponível em: <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf>>. Acesso em 07 mar.2018.

ROSOLEM, Gabriela Tomaz. A invisibilidade da mulher no mercado de trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 12 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590890&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SANTANA, Dinamares Fontes de. Violência contra a mulher. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 06 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588842&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Disponível em: <[www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261)>. Acesso em 05 mar. 2018.

SANTOS, Bárbara Ferreira. Os números da violência contra mulheres no Brasil. *In: Exame Brasil*: portal eletrônico de informações, 08 mar. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>> Acesso em: 15 out. 2017.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14188](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188)>. Acesso em 26 nov. 2018.

SILVA, Denise Alexandre da. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 21 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52554&seo=1>>. Acesso em 25 out. 2018.

SILVA, Everlin Martins da. Violência Doméstica contra a mulher. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56151&seo=1>>. Acesso em 18 out. 2018.

SILVA, Gilvan Ventura da; NADER, Maria Beatriz; FRANCO, Sebastião Pimentel (Orgs.). **História, mulher e poder**. Vitória: Edufes/PPGHIS, 2006.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da *et all.* A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. *In: Revista SBPH*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, dez. 2005. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006)>. Acesso em 07 mar. 2018.

SILVA, Luzia Gomes da. Violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 03 abr. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42738&seo=1>>. Acesso em 25 out. 2018.

SLOBODA, Joana Aparecida. Lei Maria da Penha: estudo da lei e estatísticas de violência doméstica contra a mulher na cidade Cascavel-Paraná. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 155, dez 2016. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18301&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18301&revista_caderno=3)>. Acesso em 27 nov. 2018.

SOUZA, Patrícia Regina Moreno de. Enlace entre a alegria e a dor: mulheres que sofrem em silêncio. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 144, jan. 2016. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16671&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16671&revista_caderno=3)>. Acesso em 29 nov. 2018.

SOUZA, Rainer Gonçalves. A mulher no mundo colonial. *In: Uol: portal eletrônico de informações*, s.d. Disponível em:

<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm>>. Acesso em 07 mar. 2018

STEFANONI, Luciana Renata Rondina; RODRIGUES, Thaís Ribeiro. Violência doméstica contra a mulher. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 153, out 2016. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18050&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18050&revista_caderno=3)>. Acesso em 17 out 2018.

TAVARES, Maria Gorete. Violência contra a mulher: Aspectos formais da lei n.11.340/06 e sua efetividade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 89, jun 2011. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9636](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9636)>. Acesso em 25 out 2018.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 80, set 2010. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8267](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267)>. Acesso em 17 out 2018.